



Fundo
Garantidor de
Créditos

RESOLUÇÃO 2.197, DO CMN, DE 31.08.1995

Autoriza a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9.º da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.08.95, de acordo com o disposto na Lei n.º 9.069, de 29.06.95, nos arts. 3.º, incisos IV, V e VI, 4.º, incisos VI, VIII, XI e XVII, e 30, da referida Lei n.º 4.595; no art. 17 da Lei n.º 4.380, de 21.08.64, e no art. 7.º, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21.11.86,

R E S O L V E U:

Art. 1.º - Fica autorizada a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras.

Parágrafo 1.º - As instituições financeiras que recebem depósitos à vista, a prazo e em contas de poupança, e as associações de poupança e empréstimo serão associadas da entidade e dela participarão como contribuintes.

Parágrafo 2.º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas.

Art. 2.º - O estatuto da entidade a que se refere o artigo anterior será submetido à aprovação do Conselho Monetário Nacional, e disporá, inclusive, sobre:

- I - órgãos de administração e respectivas competências e atribuições;
- II - forma de fiscalização da aplicação dos recursos e dos atos de gestão da entidade;
- III - exame, por auditor externo independente, das demonstrações financeiras da entidade.

Art. 3.º - O regulamento do mecanismo de que trata esta Resolução será aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, devendo dispor, inclusive, sobre:

- I - situações capazes de acionar o mecanismo de proteção;
- II - instituições cujos credores terão seus créditos protegidos;
- III - créditos que serão protegidos e respectivos limites;

SEDE

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201- 12.º andar
05426-100 - Pinheiros - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: 55 11 3543-7000 Fax: 55 11 3543-7099
fgc@fgc.org.br www.fgc.org.br

ESCRITÓRIO REGIONAL

SCN, Qd. 5, Bl. A, Sala 1420 – Ed. Brasília Shopping
70715-900 - Brasília - DF - Brasil
Tel.: 55 61 3533-7000 Fax: 55 61 3533-7099
fgc.bsb@fgc.org.br www.fgc.org.br



**Fundo
Garantidor de
Créditos**

- IV - critérios de contribuições, inclusive extraordinárias, das instituições participantes;
- V - política de aplicação dos recursos financeiros da entidade, inclusive critérios de composição e diversificação de riscos;
- VI - forma e época de pagamento dos créditos protegidos;
- VII - limites de responsabilidade da entidade em relação ao seu patrimônio.

Art. 4.º - Constituirão receitas da entidade a que se refere o art. 1.º desta Resolução: [\(Revogado pela Resolução 3.024, do CMN, de 24.10.2002\)](#)

- I - as contribuições, inclusive sobre a forma de antecipação e extraordinárias, das instituições associadas;
- II - as taxas de serviço decorrentes da emissão de cheques sem provisão, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Conselho Monetário Nacional, após a transferência prevista no artigo seguinte; [\(Alterado pela Resolução 2.227, do CMN, de 02.12.1995\)](#)
- III - o resultado líquido dos serviços prestados pela entidade e os rendimentos das aplicações de seus recursos;
- IV - receitas eventuais.

Art. 5.º - A entidade a que se refere o artigo 1.º desta Resolução, quando de sua criação, absorverá:

- I - o patrimônio do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), disciplinado pelo Regulamento anexo à Resolução n.º 1.861, de 28.08.91;
- II - o patrimônio da Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE), de que trata a Resolução n.º 2.155, de 27.04.95. [\(Revogado pela Resolução 3.074, do CMN, de 24.04.2003\)](#)

Parágrafo único - O Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) e a Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE) serão, na data da transferência, extintos.

Art. 6.º - O mecanismo de que trata esta Resolução funcionará enquanto não regulamentado, pelo Congresso Nacional, o art. 192 da Constituição Federal.

SEDE

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201- 12.º andar
05426-100 - Pinheiros - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: 55 11 3543-7000 Fax: 55 11 3543-7099
fgc@fgc.org.br www.fgc.org.br

ESCRITÓRIO REGIONAL

SCN, Od. 5, Bl. A, Sala 1420 – Ed. Brasília Shopping
70715-900 - Brasília - DF - Brasil
Tel.: 55 61 3533-7000 Fax: 55 61 3533-7099
fgc.bsb@fgc.org.br www.fgc.org.br



**Fundo
Garantidor de
Créditos**

Art. 7.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução n.º 1.099, de 28.02.86, e, a partir da absorção a que se refere o art. 5.º, inciso I, desta Resolução, a de n.º 1.861, de 28.08.91, e demais normativos delas decorrentes.

Brasília, 31 de agosto de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente
Banco Central do Brasil

Atualizado em 29.10.2010

SEDE

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201- 12.º andar
05426-100 - Pinheiros - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: 55 11 3543-7000 Fax: 55 11 3543-7099
fgc@fgc.org.br www.fgc.org.br

ESCRITÓRIO REGIONAL

SCN, Qd. 5, Bl. A, Sala 1420 – Ed. Brasília Shopping
70715-900 - Brasília - DF - Brasil
Tel.: 55 61 3533-7000 Fax: 55 61 3533-7099
fgc.bsb@fgc.org.br www.fgc.org.br